

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, dispõe sobre promoções para praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição estabelece como critério para a promoção dos praças, o tempo de serviço combinado com a classificação do comportamento do praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção, desde que seu quadro possua graduações superiores àquela em que ele se encontra.

O projeto de lei estabelece, também, normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; intervalo temporal mínimo entre as promoções e para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o presente projeto de lei destina-se a “corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito dos corpos de praças da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar e ao bombeiro militar ascenderem profissionalmente dentro da instituição”, condição que o Deputado ALBERTO FRAGA considera “essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pelas respectivas instituições”.

Conclui o Autor manifestando o entendimento de que o projeto equaciona a solução para um problema que aflige a maioria dos integrantes da PMDF e do CBMDF, e contribuirá assim para a consolidação de um Estado melhor.

Na legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, sendo aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado WILSON BRAGA.

Na atual legislatura, logrou aprovado na anteriormente denominada Comissão de Seguridade Pública e Combate ao Crime Organizado o parecer da Deputada ZULAIÊ COBRA, nos termos do Substitutivo apresentado, sendo rejeitada a Subemenda substitutiva apresentada pelo Deputado JOÃO CAMPOS.

Posteriormente, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo recebido parecer pela adequação financeira e orçamentária, na forma do parecer do relator, Deputado WASNY DE ROURE.

Ingressam, agora, nesta Comissão, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao primeiro aspecto, a competência para legislar sobre a polícia militar do Distrito Federal está perfeitamente satisfeita, uma vez que a iniciativa, nos termos dos arts. 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, é da União.

A ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA em seu Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, Violência e Narcotráfico, havia apontado que a matéria de que trata o Projeto é, em nosso sistema jurídico-constitucional, de iniciativa legal privativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “f” da CF. Transcreve-se:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....”

Embora considerada força auxiliar do Exército, a Polícia Militar do Distrito Federal não se encontra sob a autoridade do Presidente da República, prevista no art. 42 da CF. Por aplicação do Princípio da Especialidade, as polícias militares são subordinadas ao Chefe do Poder Executivo da federação em que se encontram (art. 144, § 6º, da CF). Logo, foram atendidas as disposições de formalidade constitucional, eis que observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 21, XIV, 22, XXI e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, outrossim, vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade nas proposições, que se apresentam elaboradas em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

Finalmente, sob o aspecto de técnica legislativa, oferecemos às proposições as emendas e subemendas em anexo, unicamente com o fim de adaptá-las à LC nº 95/98. No mais, nada a objetar.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999 e do Substitutivo à este adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos das emendas e subemendas pertinentes em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças,
por tempo de serviço, na Polícia Militar do
Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

EMENDA DO RELATOR

Nos incisos I, II, III, IV e V e no § 2º do art. 5º do Projeto, substituam as expressões “10 (dez)”, “15 (quinze)”, “20 (vinte)”, “25 (vinte e cinco)”, “30 (trinta)”, “20% (vinte por cento)” e “10% (dez por cento)” respectivamente, por “dez”, “quinze”, “vinte”, “vinte e cinco”, “trinta”, “vinte por cento” e “dez por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999**

Dispõe sobre promoções de praças,
por tempo de serviço, na Polícia Militar do
Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

SUBEMENDA DO RELATOR

Nos incisos I, II, III, IV e V e no § 2º do art. 5º da proposição, substituam-se as expressões “10 (dez)”, “15 (quinze)”, “20 (vinte)”, “25 (vinte e cinco)”, “30 (trinta)”, “20% (vinte por cento)” e “10% (dez por cento)” respectivamente, por “dez”, “quinze”, “vinte”, “vinte e cinco”, “trinta”, “vinte por cento” e “dez por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator